PROJETO DE LEI Nº 14897/2025

(Carla Basilio)

Altera o Código Tributário para autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder desconto ou isenção, nos tributos que especifica, aos munícipes que adotem animais.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 21 de fevereiro de 2025) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 263 para § 1º:

"Art. 154. (...)

(...)

(Inciso) – pessoas que realizarem adoção de animais junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, entidades oficiais congêneres ou outros locais indicados pelo Poder Executivo, sendo a isenção concedida de forma parcial ou integral.

(...)

§ __. O disposto no inciso __ do caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios, condições, percentual de desconto e procedimentos para a concessão do benefício." (NR)

"Art. 161-__. Poderá beneficiar-se de isenção parcial ou integral da alíquota do Imposto sobre Serviços do contribuinte que realizar adoção de animais junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, entidades oficiais congêneres ou outros locais indicados pelo Poder Executivo, sendo a isenção concedida de forma parcial ou integral.

(parágrafo). O disposto no caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios, condições, percentual de desconto e procedimentos para a concessão do benefício." (NR)

"Art. 218-A. (...)

(...)

(Inciso) – o contribuinte que realizar adoção de animais junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, entidades oficiais congêneres ou outros

Pág. 1/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

locais indicados pelo Poder Executivo, sendo a isenção concedida de forma parcial ou integral.

(...)

§__. O disposto no inciso __ do caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios, condições, percentual de desconto e procedimentos para a concessão do benefício." (NR)

"Art. 242-A. (...)

(...)

(Inciso) - o contribuinte que realizar adoção de animais junto ao Centro de Controle de Zoonoses, canis públicos, entidades oficiais congêneres ou outros locais indicados pelo Poder Executivo, sendo a isenção concedida de forma parcial ou integral.

(....)

(parágrafo). O disposto no inciso __ do caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios, condições, percentual de desconto e procedimentos para a concessão do benefício." (NR)

"Art. 263. (...)

(...)

(Inciso) - de contribuinte que realizar adoção de animais, situação em que a isenção poderá ser concedida parcial ou integralmente.

(...)

(parágrafo). O disposto no inciso __ do caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios, condições, percentual de desconto e procedimentos para a concessão do benefício." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que adotarem animais abandonados, como forma de incentivo para minimizar os danos causados pelo abandono.

Pág. 2/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

O abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão da saúde pública, mas principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. Mesmo com o intenso trabalho de diversas ONGs e sociedades protetoras, são muitos os animais que estão aguardando um lar.

Tal iniciativa não impacta de forma relevante o orçamento municipal, já que o valor do benefício eventualmente concedido poderá se recompensar com a economia nos gastos de manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres. Este estímulo já vem sendo adotado em muitas outras cidades.

Em Mascalucia, na Itália, os moradores que adotam um animal passaram a ganhar desconto na taxa do lixo, cujo abatimento pode chegar até 50%.

Em Solarino, também na Itália, o benefício é ainda maior, pois quem tem dois imóveis pode dobrar seu benefício adotando dois cães.

Em Fiumicino, próximo a Roma, o bônus de até 50% na taxa de lixo para quem adote animais também está em vigência e tem surtido efeito.

No Brasil, a Prefeitura de Araquari, em Santa Catarina, sancionou projeto que prevê desconto de IPTU a moradores que adotem animais de rua.

Em Ponta Grossa no Paraná, tramita junto a Câmara projeto que cria o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais. Quem aderir ao programa terá descontos de R$ 60 a R$ 120 no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dependendo do número de animais adotados.

Na Câmara de Porto Alegre, há projeto de lei que garante desconto de até 20% no valor de IPTU ao contribuinte residencial que adotar animal doméstico registrado pela prefeitura.

Outro exemplo é Curitiba, cuja proposta legislativa incentiva a adoção, apadrinhamento e lar temporário dos animais em situação de risco, com a concessão de desconto no IPTU aos munícipes, ONGs, associações e fundações que se candidatarem através de documento por escrito encaminhado à prefeitura.

No âmbito fiscalizatório, esta propositura prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso da Prefeitura para verificar o cumprimento do que determina a Lei.

Em entendendo pertinente, o Poder Público pode buscar parceiros junto às entidades de proteção dos animais para esta fiscalização.

Pág. 3/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

Assim, submetemos ao crivo de nossos pares o presente projeto de lei para análise e aprovação.

VEREADORA CARLA BASILIO

Agora é ela

Pág. 4/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

III – por homologação.

Pág. 5/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

I – em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

II – preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

III – valor histórico, monetariamente corrigido;

IV – localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 07 de dezembro de 2022)*

V – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Pág. 6/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 161-A. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I desta Lei Complementar, será reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiaí no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas nesta legislação.*(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

§ 1º. A redução da alíquota de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-B. O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,

II – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.

Art. 161-C. Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

II – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

IV – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiaí;

Pág. 7/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

V – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VI – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;

VII – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;

VIII – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,

IX – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

Parágrafo único. O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-D. Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão de obra relativa à construção ou ampliação da obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-E. O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão de obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-F. Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-G. O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão de obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção, seja inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –

Pág. 8/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

ISSQN de toda a obra à alíquota de 5% (cinco por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 610, de 08 de dezembro de 2021)*

Art. 161-H. Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiaí pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Parágrafo único. Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no *caput* deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Art. 161-I. O benefício fiscal será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Pág. 9/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Subseção I

Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218. No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O benefício fiscal referido no "caput" deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

Art. 218-A. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

I – os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

II – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Pág. 10/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção VII
Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, "foodtrucks", instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no "caput" deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 5º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

Pág. 11/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade, sem prejuízo do devido licenciamento e cadastro, o anúncio indicativo quando atender a legislação municipal que trata da publicidade, sendo: *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – aqueles instalados em templos religiosos; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – um único anúncio instalado por atividade, com área máxima de até 2,00 m² (dois metros quadrados). *(Redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

X – *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 1º. A isenção tratada no Caput deste artigo será requerida na solicitação de licenciamento da publicidade. *(Convertido em § 1º e redação dada pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

§ 2º. A existência de qualquer outra modalidade de anúncio implica na perda da isenção. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 242-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade e dispensados de seu licenciamento e cadastro, quando não contrariarem a legislação específica: *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

II – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça a campanha do evento sobre os anúncios dos patrocinadores; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

III – as tabuletas de identificação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, postos de saúde, unidades de pronto atendimento, ginásios e escolas, quando públicos, e estádios de futebol; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IV – as placas de identificação dos profissionais liberais, com até 0,25 m² (vinte e cinco centésimos de metro quadrado), colocadas em consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão e o conselho de classe do interessado; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

V – as placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional do Petróleo, assim como as

[11] Em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Pág. 12/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

logomarcas e tipos de combustível inscritos na estrutura que envolve as bombas e densímetros; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VI – as placas nos locais de obras de construção civil, com nomes de empresas, engenheiros, arquitetos e demais profissionais responsáveis pelos projetos, serviços ou execução de obras, particulares ou públicas, e durante o período da prestação do respectivo serviço; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VII – a publicidade afixada em veículo automotor de transporte de passageiros, coletivo e individual, devidamente regularizados, bem como o nome das instituições de ensino em veículos de transporte escolar, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável, do CBT – Código Brasileiro de Trânsito e do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

VIII – os anúncios de caráter provisório instalados exclusivamente nas bancas, barracas, trailers e congêneres em feiras de hortifrúti, feiras hippies, feiras de artesanatos, feiras gastronômicas e similares, realizadas em áreas privadas; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

IX – anúncios de atividades itinerantes como circos, parques de diversão e similares, instalados em imóveis privados, quando o evento estiver devidamente autorizado ou licenciado e somente no local e durante o seu período de funcionamento, por no máximo sessenta dias; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

X – o anúncio instalado nos imóveis oferecidos para locação e venda; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XI – as indicações das unidades e serviços da Administração Direta, autarquias e empresas públicas, bem como as mensagens de divulgação de obras, programas e projetos oficiais, campanhas e eventos realizadas pela Administração Direta e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XII – a identificação das entidades que representam, regulamentam, disciplinam e fiscalizam as classes profissionais; *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

XIII – o anúncio institucional e o anúncio concessional-cooperativo, com ou sem patrocínio. *(Acrescido pela Lei Complementar nº. 628, de 7 de dezembro de 2023)*

Art. 242-B. Não são considerados anúncios: *(Acrescido pela **Lei Complementar nº. 628**, de 7 de dezembro de 2023)*[11]

I – as tabuletas com nomes de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, edifícios, condomínios, loteamentos abertos e fechados, instalados no próprio local, bem como as de rumo ou direção de estradas; *(Acrescido pela **Lei Complementar nº. 628**, de 7 de dezembro de 2023)*

II – os dispositivos que contenham mensagens informativas, de ordenamento, orientação, funcionamento, localização e de segurança ou utilidade pública, quando não estiverem acompanhadas

Pág. 13/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

§ 2º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV
Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V
Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infraestrutura;

II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI
Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

Pág. 14/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

IV – das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V – sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

I – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas: *(Correção legística - § 1.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

a) transportes coletivos;

b) execução de muros e passeios;

c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;

d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

e) mercados e entrepostos;

Assinado digitalmente por CARLA BASILIO Data: 01/08/2025 10:10

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CAF-D8C6-C333-AB77

Pág. 15/15 - Projeto de Lei nº 14897/2025 - Prot. 4304/2025 07/08/2025 11:36. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por CARLA BASILIO